



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10882.003924/2002-11
Recurso nº	150.202 Voluntário
Matéria	IRPF - Exercício: 1999
Acórdão nº	102-48.321
Sessão de	28 de março de 2007
Recorrente	JOSÉ SEBASTIÃO FILHO
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: RENDIMENTOS DECORRENTES DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO – INDENIZAÇÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ISENÇÃO – Os rendimentos acumulados, relativo a período de inatividade, recebidos em ação trabalhista, na qual foi reconhecida em juízo a estabilidade provisória do contribuinte, são isentos do imposto de renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente

ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

JOSÉ SEBASTIÃO FILHO recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênica para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

"O contribuinte foi autuado (fls. 02-05), exigindo-lhe Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 19.978,12, mais multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao ano-calendário 1998, exercício 1999, em face de omissão de rendimentos decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 142.248,75, recebidos da pessoa jurídica Asea Brown Boveri Ltda., CNPJ nº 61.074.929/0001-23. Foi considerada também a dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 13.632,28.

O autuado, à fl. 01, impugna o Auto de Infração, com os documentos de fls. 07 a 09, 12 e 13, fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

- em face de sua inexperiência, deixou de declarar os valores referentes ao acordo do processo nº 2.754/92, que correu perante a 2ª Vara da Justiça do Trabalho de Osasco;

- os valores apresentados no Auto de Infração são exorbitantes e não corresponde a realidade;

- é pessoa pobre e não podendo suportar qualquer ônus adicional, pois depende da aposentadoria do INSS de R\$ 500,00 para sobreviver;

Requer o prazo de 30 dias para apresentar cópias do referido processo trabalhista, bem como a isenção do imposto e ainda que a multa seja amenizada, pois não houve má fé do requerente (...)."

A DRJ proferiu em 18-nov-2005 o Acórdão nº 4.898, do qual extrai-se as seguintes conclusões do voto condutor(*verbis*):

"(...)uma vez surgida à obrigação de pagamento do tributo, o procedimento de exigência deve ser feito através de autoridades administrativas competentes, de modo plenamente vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional. A autoridade lançadora deve se ater às determinações da legislação tributária, não podendo fugir da obrigação de efetuar o lançamento, cumprindo a lei nos seus restritos termos, com precisão e exatidão (Parágrafo único, art. 142 do Código Tributário Nacional).

Assim, na forma do inciso I, do art. 44, da Lei n.º 9.430, de 1996, quando ocorrer falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, como no caso dos autos, a multa a ser aplicada de ofício é de 75%, não podendo ser reduzida por falta de previsão legal.

Também a alegada falta de condições financeiras do interessado não elide a necessidade de recolhimento dos valores devidos. Não compete ao Fisco avaliar a capacidade econômico-financeira dos contribuintes, uma vez que, como vimos, o lançamento do crédito tributário é um ato vinculado e obrigatório por definição legal..

Dessa forma, entende-se que não há reparos a fazer ao lançamento do IRPF, devendo ser mantido integralmente, com os acréscimos legais devidos. (...)"



Aludida decisão foi cientificada em 06/01/2005(AR fl. 22).

O recurso voluntário, interposto em 06/02/2006 (fls. 24-25), apresenta as seguintes alegações (*verbis*):

"(...)1— O requerente ajuizou reclamação trabalhista contra a empresa a ASEA BROWN BOVERI LTDA., que recebeu o nº 2754/92, que correu perante a 2ª Vara do Trabalho de Osasco.

2— Conforme prova documento em anexo as partes se compuseram amigavelmente na transação judicial, sendo certo que o valor a ser recebido pelo requerente seria o valor líquido de R\$ 142.023,74 (cento e quarenta e dois mil, vinte e três reais e setenta e quatro centavos).

3- Do valor acima mencionado a empresa ficaria com a responsabilidade do recolhimento e pagamento do IRFF, o presente acordo foi devidamente homologado pelo MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Osasco.

4- Não deverá ser imputado ao requerente o recolhimento e a multa apresentada pela Receita Federal, pois foram assumidas e quitadas pela empresa na transação do acordo.

5-O requerente não possui bens, existindo apenas uma casa onde reside, recebe apenas R\$ 500,00 (quinhentos reais) de benefício do INSS

6 - Diante do acima exposto, deverá ser reformada a decisão por parte do Ministério da Fazenda, pois os valores foram recolhidos pela empresa e o acordo transacionado não envolvia imposto de renda a ser recolhido por responsabilidade do requerente."

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos em 20/02/2006 (fl. 35) tendo sido verificado atendimento à Instrução Normativa SRF nº 264/2002.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado o crédito tributário exigido, refere-se a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos acumuladamente em ação judicial.

A representante do contribuinte alega que a empresa Asea Brown Boveri Ltda. ficou responsável pela retenção e recolhimento do IRPF, conforme acordo firmado entre as partes e homologado pela justiça do trabalho.

Pois bem, compulsando os autos verifica-se que não foi juntada a certidão do acordo judicial homologado pela justiça do trabalho, isso apesar de o contribuinte ter sido intimado durante a ação fiscal, ter impugnado o lançamento e apresentado recurso.

A cópia juntada às fls. 31-33, que seria a composição efetuada entre as partes não pode aceita como prova, haja vista que não contem assinaturas muito menos contem data ou chancela da justiça do trabalho. Ainda quanto a aludida cópia é absolutamente irrelevante para fins tributário o quadro do item 5 (fl. 7) pelo qual as partes teriam acordado que o R\$ 120.000,00 do valor total pago (R\$ 150.000,00) seria relativo a "multas convencionais" e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ou seja, valores isentos do Imposto de Renda, e que apenas a quantia de R\$ 30.000,00 seria tributada.

Nos termos do artigo nº 123 do Código Tributário Nacional, "*salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.*".

Por seu turno, a sentença da 2ª. Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho em Osasco (SP), cópia autenticada às fls. 7-9, esclarece que o valor devido ao contribuinte pela empresa Asea Brown Boveri Ltda. refere-se a salários por injusta despedida haja vista que à época o contribuinte estava comedido de doença profissional.

Certo é, portanto, que o valor recebido, embora tenha sido tributado a menor por força dos termos do acordo judicial, era mesmo isento do IRPF, conforme entendimento manifestado recentemente por esta Câmara, e demais deste Conselho, a exemplo dos seguintes acórdãos:

"RENDIMENTOS DECORRENTES DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO – INDENIZAÇÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ISENÇÃO - A indenização correspondente à estabilidade provisória é isenta do imposto de renda quando prevista em convenções e acordos trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho ou em sentença proferida em dissídios coletivos." (Acórdão nº 102-47052, sessão de 12/09/2005).



"VERBA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA - Não incide imposto sobre a renda sobre uma indenização recebida, por força judicial, devido à quebra de estabilidade, em razão de rescisão unilateral de contrato de trabalho." (Acórdão nº 104-21388, sessão de 22/02/2006).

"IRPF - ISENÇÃO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE - EX.: 1995 - Enquadram-se entre as isenções de que trata o artigo 40 do RIR/94, as indenizações recebidas por descumprimento de acordo coletivo de trabalho, devidamente reconhecidas em decisão da justiça do trabalho." (Acórdão nº 106-10791, sessão de 11/05/1999).

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões— DF, em 28 de março de 2007.

ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA